

A. I. N º - 9330224/04  
AUTUADO - CD NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 11.11.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0443-01/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/08/2004, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, decorrente da Denúncia Fiscal 4924/04.

O autuado, à fl. 33, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que a auditora chegou ao estabelecimento comercial por volta das 09:00h da manhã quando o movimento de clientes é muito fraco até por se tratar de um bairro proletário, ou seja, de baixo poder aquisitivo. Aduz que a autuante não aceitou os argumentos do gerente que a atendeu, pedindo-lhe que aguardasse mais alguns instantes até que o mesmo lhe entregasse os talões de notas fiscais D-1 que comprova a emissão das mesmas até o dia anterior. Ao finalizar, diz que os talões de notas fiscais estão a disposição.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 41/42, aduz que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ na atividade de material de construção, enquadrado no Simbahia, estando obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 403, V, alínea “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, a fim de que possa apresentar o seu real faturamento.

Ressalta que as alegações apresentadas pelo contribuinte não tem base sustentatória vez que ele alega que possui notas fiscais que cobrem a diferença encontrada mas não faz juntada ao PAF. Aduz que, provavelmente, as notas fiscais às quais ele se refere são as de nºs 2110, 2102 e 2103, que se encontram anexadas ao PAF às folhas 03, 04 e 17, e que foram extraídas na data da operação, por orientação desta fiscalização para cobrir a diferença encontrada na auditoria de caixa e as vendas realizadas no dia 06/07/2004, sem nota fiscal, como provam os “Boletos” que estavam sendo utilizados pela empresa nas saídas de mercadorias para consumidor final, em substituição das notas fiscais de venda ao consumidor.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201 do RICMS/BA, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, onde ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações, comprovando à Denúncia Nº 0004924, acostada ao PAF. Saliente-se que a ação fiscal anexou diversos comprovantes de vendas com o carimbo de “PAGO”, sem a emissão das notas fiscais respectivas.

O argumento defensivo de que todas as notas fiscais foram emitidas não pode ser acolhido, uma vez que o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação e conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Por sua vez, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9330224/04**, lavrado contra **CD NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR